



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002877-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA LUCIA DOS SANTOS CUZZATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002877-85.2025.8.26.0000

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada : MARIA LUCIA DOS SANTOS CUZZATTI

Comarca : Teodoro Sampaio – Vara Única

Juiz(a) : Maiara Leite Cardoso Kravchychyn

V O T O Nº 56.245

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – BLOQUEIO ON LINE EM CONTAS BANCÁRIAS – PENHORA DEFERIDA VIA SISBAJUD – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 833, IV E X, DO CPC – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS – PRECEDENTE DO E. STJ QUE PERMITE AO INTÉRPRETE MITIGAR O ALCANCE DA NORMA PREVISTA NO ART. 833 DO CPC, PARA AUTORIZAR A PENHORA PARCIAL DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR – RAZOÁVEL A APLICAÇÃO DE TAL INTERPRETAÇÃO EM RELAÇÃO A SALDO BANCÁRIO ENCONTRADO EM NOME DA DEVEDORA – DEFERIMENTO DA PENHORA DA QUANTIA BLOQUEADA NOS AUTOS, NO PERCENTUAL DE 30%, COM O DESBLOQUEIO DO REMANESCENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Considerando que a hipótese se refere a bloqueio de valor inferior a 40 salários-mínimos encontrado em contas bancárias da executada, à luz do art. 833, X, do CPC, e, compatibilizando os princípios da proteção e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ainda ao princípio do razoável, assim como já se vem interpretando nas questões relativas à proteção legal do valor do salário, mitigando-se seus efeitos para que seja possível a constrição de parte dele, à luz de entendimento já consolidado no C.STJ (Recurso Especial nº 1.547.561- SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), pertinente que o mesmo entendimento se aplique, vez que nada obsta que eventual saldo encontrado em conta bancária, sem demonstração de que a totalidade do valor esteja comprometida com as necessidades básicas da devedora, seja constritado para a quitação da obrigação não paga. Recurso provido em parte, autorizando-se a penhora de 30% dos valores bloqueados, alinhando-se ao posicionamento manifestado pelo C. STJ.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação de execução fiscal de multa ambiental frente à **MARIA LUCIA DOS SANTOS CUZZATTI**.

A MM. Juíza de primeiro grau, nos termos da decisão de fls. 126/127 dos autos principais, acolheu manifestação da executada, para permitir o desbloqueio dos valores encontrados em contas bancárias da ré, sob o fundamento de impenhorabilidade do saldo, dando ensejo a este agravo de instrumento.

Alega o Estado de São Paulo, em síntese, que foram penhorados os valores da conta corrente da executada (R\$49.432,98 - Banco do Brasil) e poupança (R\$898,06 - Caixa Econômica Federal); que não há provas de que se trata de conta-poupança; que não cabe a aplicação do art. 833, do CPC, ao caso; que não há comprovação pela executada de que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou que comprometa sua subsistência; que ao menos parte do valor deve ser bloqueado.

O efeito suspensivo requerido foi concedido (fls. 15/16), ofertadas as informações à fl. 19, contraminuta às fls. 23/55.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

A autora moveu ação de execução fiscal de multa ambiental frente à executada, tendo sido bloqueados valores em contas bancárias da devedora (R\$49.432,98 – Banco do Brasil e R\$898,06 – Caixa Econômica Federal), a qual ofertou manifestação nos autos principais, que foi acolhida em parte, tendo sido deferido o desbloqueio dos valores por se tratar de empréstimo para produção agropecuária.

Da análise dos documentos dos autos principais, infere-se que se trata de conta bancária do tipo conta corrente do Banco do Brasil S/A, sem natureza de poupança. Em relação ao saldo encontrado nas contas bancárias, após longa discussão, acabou por prevalecer no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a norma do art. 833, X, do CPC, a qual reconhece a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos depositada em caderneta de poupança, deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes.

Dispõe o art. 833, X, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Incontroverso que a quantia em discussão está aquém do limite da proteção legal do inciso X do art. 833 do CPC, e que a jurisprudência atual reconhece que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança deve ser interpretada ampliativamente, estendendo-se, portanto, tal proteção a valores encontrados em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

Todavia, assim como ocorre nas questões relativas à proteção legal do valor do salário, mitigando-se seus efeitos para seja possível a constrição de parte dele, à luz de entendimento já consolidado no C.STJ (Recurso Especial nº 1.547.561-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), razoável que o mesmo entendimento seja aplicado em relação à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC, acima mencionado.

É evidente que o salário e eventual saldo em conta bancária do devedor têm o caráter de satisfazer as necessidades básicas do seu titular, assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual *não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder*, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça.

Pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários/proventos, assim como eventual saldo encontrado em conta bancária, prestam-se para a satisfação das obrigações assumidas pelo seu titular, na hipótese deste descumpri-la sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores recebidos e, eventualmente, acumulados, está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte da quantia seja bloqueada para a quitação da obrigação não paga.

Assim, acompanho o entendimento da jurisprudência sobre a

matéria no C. Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a mitigação do alcance da norma contida no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, para o fim de permitir a penhora parcial de salários e proventos da devedora na hipótese de dívidas não relacionadas nas ressalvas legais e, ainda, estendo tal interpretação, igualmente, em relação a eventual saldo encontrado em conta bancária da devedora, permitindo-se a constrição de parte do montante para satisfazer a obrigação da dívida perseguida nos autos.

Portanto, sopesando-se as peculiaridades do caso e em atenção ao precedente manifestado pelo C. STJ nos casos relativos à penhora de rendimentos, reputa-se razoável a penhora do valor correspondente a 30% da quantia constritada, com o fim de abater a dívida perseguida nos autos, determinando-se a liberação apenas do valor remanescente.

Por fim, observa-se que os temas a respeito da prescrição intercorrente do processo administrativo e extinção do crédito tributário levantados em contraminuta não foram analisados em primeiro grau, devendo lá ser primeiramente apontados, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator